

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3201/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 35097.000605/2019-71

INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta acerca da necessidade de registro de informação de natureza disciplinar nos assentamentos funcionais de servidor(a) aposentado(a).

REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- 2.2. Referência 2. Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000 Regulamenta o instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- 2.3. Referência 3. Nota n° 028/2021/DPES/PFEINSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 2208791);
- 2.4. Referência 4. Despachos da Corregedoria-Geral do INSS às fls. 270/272 do Processo nº 35097.000605/2019-71 (SEI nº 2208796);
- 2.5. Referência 5. Manual de PAD da CGU, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual PAD 2021 1.pdf;
- 2.6. Referência 6. PARECER AGU nº GM-1, de 15 de março de 2000, vinculante.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PFE/INSS à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO – CRG/CGU acerca da necessidade de registro de informação de natureza disciplinar nos assentamentos funcionais de servidor(a) aposentado(a), como expresso no Manual de PAD da CGU, capítulo 12.2.2, p. 290.

Caso o servidor esteja aposentado, em virtude da impossibilidade de ser punido com suspensão, deve-se tão somente registrar o fato em seus assentamentos funcionais.

3.2. Contam no presente processo, entre outros documentos analisados, o DESPACHO Nº 00252/2021/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 2208784), a COTA N° 033/2021/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 2208787), a NOTA N° 028/2021/DPES/PFEINSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 2208791), contendo PFE/INSS-Sede, SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA posicionamento da e а 35097.000605/2019-71 (SEI nº 2208796), com análises técnica e jurídica posteriores, cuja Comissão apuratória constatou a concessão irregular de benefício previdenciário pela servidora aposentada CLEIDE CARVALHO DE MATOS, matrícula SIAPE nº

- 1.111.363, imputando-lhe a infração disciplinar de descumprimento de dever funcional prevista no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, e sugerindo à autoridade julgadora a aplicação da penalidade de suspensão de 5 (cinco) dias, atualmente não prescrita.
- 3.3. O posicionamento adotado pela PFE/INSS-Sede, nos casos em que o processo disciplinar se encerra com sugestão de penalidade de advertência ou suspensão para servidor já aposentado, é pelo arquivamento do processo, sem a necessidade de anotação de qualquer informação à respeito do assunto nos assentamentos funcionais. Tal posicionamento se deu em função de situações expostas na NOTA N° 028/2021/DPES/PFEINSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 2208791), aprovada pela CHEFIA DA DIVISÃO DE PESSOAL e pela COORDENADORA-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, abaixo reproduzidas:
 - (...) 6. Primeiramente, a própria natureza dessas penalidades disciplinares só as justifica no caso do servidor da ativa, uma vez que nenhum desdobramento possuem para o servidor aposentado. Ao contrário da pena de demissão, que pode repercutir em relação ao servidor aposentado por conta de situações ocorridas na ativa, sob a forma de cassação de aposentadoria, como previsto no art. 167, § 3°, da Lei n° 8.112/1990, as penalidades de advertência e demissão somente geram efeitos em relação ao servidor da ativa.
 - 7. A impossibilidade de aplicação da penalidade ao servidor aposentado está expressa no Manual de PAD da CGU, nas fls. 286 (em caso de advertência) e 290 (no caso da penalidade de suspensão). Assim, a discussão se limita à anotação do fato eventualmente constatado em sede de processo disciplinar, em relação ao servidor já aposentado.
 - 8. A segunda questão diz respeito à possibilidade de reincidência, a qual igualmente só faz sentido para o servidor da ativa. Os artigos 129 e 130 da Lei nº 8.112/1990 trazem o embasamento legal para a aplicação das penalidades de advertência e suspensão (destacamos):
 - Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
 - Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

(...)

- § 2° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- 9. Como visto acima, uma das possibilidades de aplicação da penalidade de suspensão é a reincidência em falta punida originariamente com a penalidade de advertência. A contagem para efeito de reincidência é regida pelo art. 131 da Lei n° 8.112/1990, e da própria leitura do artigo se depreende que a mesma só é factualmente viável no caso do servidor em atividade:
- Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- 10. Ora, não sendo viável a contagem do período para efeito de reincidência para o servidor aposentado, e não havendo efetividade da aplicação da própria penalidade disciplinar para este, não há razão para o ato de anotação da penalidade nesse caso.
- 11. Ressalve-se em relação às questões abordadas nos itens 5 a 10 supra a questão da reversão, prevista nos artigos 25 a 27 da Lei n° 8.112/1990:
- Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
- I por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

- II no interesse da administração, desde que:
- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.
- § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- § 2° O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
- § 3° No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 4° O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
- § 5° O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.
- § 6° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.
- Art. 26. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
- 12. Embora a hipótese da reversão não seja diretamente abordada no Manual da CGU, aquele compêndio registra orientação sobre a penalidade de suspensão na hipótese da recondução do servidor:
- Já em relação ao ex-servidor que tenha tomado posse em outro cargo, deve a Administração apurar a suposta infração funcional cometida no exercício das atribuições inerentes ao cargo inicialmente ocupado. A competência para a instauração e o julgamento do processo disciplinar nessa hipótese está circunscrita ao órgão ou entidade no qual ocorreu o suposto ilícito funcional (art. 141). Eventual penalidade será publicada e registrada nos assentamentos funcionais, gerando efeitos no novo cargo ocupado no serviço público federal, apenas nas hipóteses de demissão por infração ao art. 117, incisos IX e XI, nos termos do art. 137 do Estatuto Funcional. Na hipótese de suspensão, deverá a penalidade ser cumprida caso ocorra a recondução do servidor ao cargo. (Manual de PAD da CGU - Pág. 27 - Destaque aposto)
- 13. Tendo em vista que o instituto da reversão é considerado doutrinariamente como forma de provimento derivado, assim como a recondução, entendemos que em caso de reversão aplicaria-se o mesmo entendimento esposado pela CGU para a recondução, desde que a penalidade não esteja prescrita ao tempo da ocorrência da reversão.
- 14. Decerto que a CGU, através da Corregedoria-Geral da União, detém o papel de órgão central do SISCOR - Sistema de Correição no Poder Executivo Federal, e nessa condição cabe à mesma a competência vista no item 3 supra, de padronizar os procedimentos correcionais, através de enunciados e instruções, conforme o art. 4°, I, do Decreto n° .480/2005.
- 15. Ocorre que o Manual de PAD da CGU não é uma norma administrativa, e sim um compêndio orientador, contendo a citação de normas e doutrina a respeito do processo administrativo disciplinar. Em que pese tratar-se, em nossa opinião, de um dos melhores materiais existentes sobre a matéria disciplinar atualmente, o referido manual não possui força normativa, servindo antes como valiosa fonte de conhecimento sobre leis e normas atinentes à matéria, bem assim como um excelente repositório de doutrina a respeito do tema.
- 16. A anotação de penalidade na ficha funcional de servidor aposentado, além de não gerar efeito prático de qualquer natureza (seja para aplicação da norma, seja para efeito de reincidência), ainda irá gerar a obrigação da Administração em rever e cancelar o respectivo registro, dentro dos prazos assinalados em lei (3 anos para advertência e 5 anos para suspensão). Representará uma atividade não efetiva, meramente burocrática, com dispêndio de recursos na forma de hora trabalhada, acesso e registro em sistemas e controle de anotações (para o cancelamento do registro).

- 17. A orientação de ato formal de cancelamento (sem eliminar o registro anterior), no âmbito do INSS, atualmente consta do item 3 Memorando-Circular nº 7/DGP/INSS, de 13/04/2017 (seq. 6 do processo SAPIENS 35014.172538/2021-83):
- 3. Quanto ao disposto no art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990, orientamos, nos termos do Ofício nº 100800/2017/CORAS/CRG/CGU, de 8 de fevereiro de 2017, que o cancelamento das penalidades mencionado no artigo citado deve ser formalizado por meio de declaração nos assentamentos funcionais do agente envolvido e não com a eliminação física do registro anterior, de modo que o histórico de toda a sua vida funcional possa permanecer incólume.
- Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- 18. No âmbito do processo nº 35014.172538/2021-83 (seq. 17) consta proposta de novo normativo sobre o tema, na forma de Instrução Normativa, visando atender as disposições do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019. A minuta da referida instrução manteve em seu art. 2° a necessidade de cancelamento formal, mediante nova anotação, sem eliminar o registro anterior:
- Art. 2º O cancelamento de registro das penalidades de que trata o art. 131 da Lei n^{o} 8.112, de 1990, deve ser formalizado por meio de declaração no assentamento funcional do agente envolvido.

Parágrafo único. Os registros das penalidades referidas no caput não devem ser eliminados, de modo que o histórico de toda a vida funcional permaneça incólume.

- 19. Todos os procedimentos para anotação, controle e cancelamento do registro seriam implementados sem resultado prático. A eventual cobrança de valores decorrentes de dano ao erário, quando apurados em processo disciplinar, dispensam a aplicação da penalidade.
- 20. Assim, pelos motivos já expostos e em função do princípio da economicidade (eficiência), temos entendido pela desnecessidade da anotação de penalidade de suspensão ou advertência nos assentamentos funcionais de servidor aposentado. Esse entendimento, contudo, por ir de encontro a orientação da CGU, constante do Manual de PAD, demanda a necessidade de consulta à Corregedoria-Geral da União, unidade da CGU que exerce a função de órgão central do Sistema de Correição no Poder Executivo Federal.
- 21. Verifique-se, entretanto, que a questão ora em debate não abrange apenas a orientação jurídica, atingindo também outras áreas da Administração que vão além do assessoramento jurídico. A própria dúvida ora suscitada pela PFE/INSS-RJ é decorrente de manifestação prévia da Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte, como dito acima no item 1 supra.
- 22. Assim, opinamos no sentido de, antes do encaminhamento da consulta à CRG/CGU citada no item 15, seja ouvida a Corregedoria-Geral do INSS, inclusive para conhecimento da manifestação da CORRBHZ e verificação se a mesma se encontra em consonância com o entendimento da Corregedoria-Geral do INSS.
- 23. Após a manifestação da CORREG/INSS, sugerimos o retorno dos autos a esta CGMAD, para elaboração da consulta à CRG/CGU. À consideração superior. (...)
- 3.4. A manifestação da CORREGEDORIA-GERAL DO INSS sobre o assunto consta às fls. 270/272 do anexo SEI nº 2208796, adiante transcrita:
 - (...) 1. Trata-se de consulta da Procuradoria Federal Especializada PFE, mediante Nota n. 00028/2021/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU - SEI nº 5643237, sobre o opinamento proferido no Parecer Opinativo nº 7/2021/CPRO CORRBHZ/CORRBHZ - CORREG/CORREG-INSS, em relação do julgamento do PAD nº 35097.000605/2019-71, o qual sugere a anotação de penalidade disciplinar de suspensão nos assentamentos funcionais de Cleide Carvalho de Matos, servidora aposentada do INSS.
 - 2. Na presente Nota, a D. PFE entende em seu item "16" que o registro da penalidade de suspensão:
 - (...)além de não gerar efeito prático de qualquer natureza (seja para aplicação da norma, seja para efeito de reincidência), ainda irá gerar a obrigação da Administração em rever e cancelar o respectivo registro, dentro dos prazos

- assinalados em lei (3 anos para advertência e 5 anos para suspensão). Representará uma atividade não efetiva, meramente burocrática, com dispêndio de recursos na forma de hora trabalhada, acesso e registro em sistemas e controle de anotações (para o cancelamento do registro).
- 3. Ato contínuo, cita o Manual de PAD da CGU o qual dispõe que a penalidade de suspensão aplicada à ex-servidor que tenha tomado posse em outro cargo deverá ser registrada nos assentamentos funcionais para fins de cumprimento caso ocorra a recondução do servidor ao cargo anterior. Em seguida, a mesma PFE faz analogia aos casos de reversão, no qual poderia ser igualmente aplicada tal penalidade, desde que a penalidade não esteja prescrita ao tempo da ocorrência da reversão. Contudo, pondera que referido manual não possui força normativa, havendo dúvida quanto ao registro desta pena em se tratando de servidores aposentados.
- 4. Nesse diapasão, suscitada a dúvida em epígrafe, sugeriu o encaminhamento da consulta à CRG/CGU e a oitiva da Corregedoria-Geral do INSS, para verificar se a opinião exarada no PAD em epigrafe está em consonância com o entendimento da Corregedoria-Geral do INSS.
- 5. Apreciando a questão levantada, preliminarmente, cumpre destacar que as penalidades disciplinares são advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada, conforme dispõe o art. 127 da Lei nº 8.112/90.
- 6. Em se tratando de infração a quaisquer incisos do art. 116 do citado diploma legal, a consequência poderá ser a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 129 da mesma Lei, salvo se não justificar a imposição de penalidade mais grave. Já o art. 130 da Lei nº 8.112/90 disciplina a aplicação de penalidade de suspensão que dar-se-á nos casos de reincidência de faltas punidas com advertência e violação das proibições dispostas no art. 117 da Lei nº 8.112/90, que não impliquem a imposição de penalidade de demissão disciplinada no art. 132 do citado diploma legal.
- 7. No caso de aplicação de penalidade de suspensão, quando houver conveniência para o serviço e a critério da autoridade julgadora, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- 8. Há ainda a previsão legal de que os registros da aplicação das penalidade de advertência e suspensão sejam cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
- 9. Por conseguinte, tanto a advertência quanto a suspensão requer-se que o servidor esteja em atividade.
- 10. Destarte, a suspensão é modalidade punitiva que se caracteriza pelo afastamento compulsório do agente faltoso por até 90 (noventa) dias, ocasionando a perda da sua remuneração correspondente. Portanto, somente aplicável ao servidor efetivo e ativo, pois impõe em seu afastamento do exercício de suas funções, trazendo como consequência a perda remuneratória proporcional aos dias suspensos, os quais, também, não serão computados como de efetivo exercício, não cabendo sua aplicação para servidores aposentados, por ser inexequível.
- 11. A única previsão legal de aplicação de penalidade disciplinar cabível ao servidor aposentado é a cassação de aposentadoria que ocorrerá quando a falta for punível com penalidade de demissão, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.112/90, rompendo o vínculo com a Administração Pública. Dessarte, não há previsão legal para aplicação da penalidade de suspensão a servidor inativo, em decorrência de sua inefetividade, por absoluta impossibilidade de execução, como já explanado. O mesmo vale para pena de advertência.
- 12. Importante ressaltar que essa também é a conclusão do Parecer nº 252/2021/ERC-ADM/PFEINSS-RIO/PGF/AGU SEI nº 5643189:

Concluímos no presente processo pela impossibilidade de aplicação da penalidade sugerida (suspensão de 05 dias), sendo inviável também a anotação da penalidade em ficha funcional, devendo o processo prosseguir com a cobrança do prejuízo ao erário, em relação à ex-servidora Cleide Carvalho de Matos, como apontado supra, sendo recomendável, contudo, que seja sobrestada a penalidade disciplinar sugerida, até a data de sua prescrição (21/07/2022), para que em caso de eventual reintegração da indiciada a pena

seja então aplicada.

- 13. Insta mencionar que conforme entendimento do Parecer AGU nº GM-1, de 15 de março de 2000, vinculante, admite-se a instauração de processo disciplinar para apurar conduta de servidor já desvinculado do serviço público. Citado Parecer dispõe no seu item '17" que será aplicada a penalidade cabível no caso de seu reingresso ao serviço público, não estando prescrita a penalidade, senão veja-se:
- 17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do Serviço Público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a conseqüente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais, por isso que, em derivação dessa medida:
- a) tem-se como concluído o apuratório e, havendo indícios da caracterização de delito criminal, procede-se à sua remessa ao Ministério Público para a propositura da ação penal (arts. 151, III, e 171 da Lei nº 8.112);
- b) configurada a responsabilidade civil, torna-se obrigatória a ação de reparação de danos de que se incumbe a Advocacia-Geral da União;
- c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerando reincidente (v. o art. 128 da Lei n^{o} 8.112).
- 14. No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, conforme precedente relatado pelo Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20 de fevereiro de 2018, in verbis:
- ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO Nota Técnica 2229 (1611972) SEI 00190.105048/2020-75 / pg. 4 ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ TER SIDO EXONERADO OU DEMITIDO DO CARGO NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a obrigação da Administração a apurar a responsabilidade administrativo de Servidor Público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo. Precedentes: MS 14.407/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015; RMS 44.138/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2014; MS 13.916/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.2.2012. 2 . Não pode se desconsiderar que da administrativa pode da responsabilidade decorrer desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (grifos nossos) (AgInt no REsp 1371490 / DF, Primeira Turma, julg: 20/02/2018, DJe 07/03/2018.
- 15. Conforme se depreende da leitura dos entendimentos supracitados combinando-os com a disposições dos artigos 132, 134, 135 e 172 da Lei nº.8.112/1990, havendo reingresso do agente ao serviço público (reintegração, recondução, aproveitamento e reversão), mas que tenha sido punido em processo instaurado após sua desvinculação em decorrência de faltas praticadas quando ainda estava em atividade, há autorização legal para converter a exoneração em destituição de cargo em comissão por não ocupante de cargo efetivo nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, demitir os ocupantes de cargo efetivo reintegrados ou que tenham sido exonerados a pedido e cassar a aposentadoria ou disponibilidade do inativo, quando estes houverem praticado, na atividade, falta punível com demissão.
- 16. Na mesma linha, só seria cabível a aplicação da penalidade de advertência e suspensão, desde que não atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, aos casos de recondução, pois se trata de servidores estáveis e efetivos que retornaram ao cargo anteriormente ocupado em razão de não aprovação em estágio probatório em novo cargo ou desistência e que

tem direito ao retorno ao cargo anterior, cuja condição de servidores em atividade nunca foi perdida, situação na qual poderá ser, inclusive, considerada para fins de reincidência, observado o art. 131 da Lei nº 8.112/90 e o item "c' do Parecer AGU nº GM-1, de 15 de março de 2000, vinculante.

17. Vale registrar que a Corregedoria - Geral do INSS exarou orientação às suas Unidades Correcionais com roteiro para emitir o parecer opinativo tratando de todas as vertentes que disciplina o tema. Não há qualquer orientação para registro nos assentamentos funcionais de pena de advertência e suspensão em se tratando de servidores aposentados e demitidos, por ausência de previsão legal e normativa. Ao contrário, o item "3 - a" do OFÍCIO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 1 /PFE/CORREG/INSS, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - SEI nº 5679047, já orienta pelo não alcance da penalidade de advertência e suspensão a aposentados e servidores demitidos, senão veja-se:

3 -(...)

- a) Antes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, no juízo de admissibilidade, o analista deverá verificar eventual ocorrência de prescrição, nos casos de possível advertência e suspensão, cujo servidor envolvido já esteja aposentado ou tenha sido apenado com cassação de aposentadoria ou demissão, eis que tais penalidades não lhe alcança, devendo sugerir o arquivamento.
- 18. Por fim, entende-se, s.m.j. não ser cabível a anotação de penalidade disciplinar de suspensão nos assentamentos funcionais da servidora em comento, tampouco sobrestamento penalidade disciplinar para eventual aplicação em caso de reversão, conforme sugerido no Parecer nº 252/2021/ERC-ADM/PFEINSS-RIO/PGF/AGU (item 51), por absoluta ausência de previsão legal e normativa.
- 19. Ex positis, sugere-se o retorno dos Autos à PFE em resposta à solicitação da citada Nota. À consideração superior. (...)
- 01. Ciente e de acordo.
- 02 Aprovo o Despacho supra.
- 03. Encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada, conforme proposto. (...) Corregedor-Geral.
- 3.5. A CONSULTORIA JURÍDICA desta CGU recebeu o presente processo via tramitação externa e encaminhou a consulta à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, conforme despacho SEI nº 2208798. Encaminhado o feito pela CRG à DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DICOR/CRG, que encaminhou os autos a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CGUNE/CRG para conhecimento e providências pertinentes, conforme o despacho SEI nº 2211333.
- 3.6. É o relatório.

4. ANÁLISE

- 4.1. A CGUNE é unidade integrante da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO competente para responder a consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019 (Regimento Interno da CGU).
 - Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE compete: (...)
 - VI responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)
- 4.2. Consoante exposto pela consulente, ao contrário da pena de demissão, que pode repercutir em relação ao servidor aposentado por conta de situações ocorridas na ativa, sob a forma de cassação de aposentadoria, como previsto no art. 167, § 3°, da Lei n° 8.112/1990, as penalidades de advertência e de suspensão somente geram efeitos em relação ao servidor da ativa.
- 4.3. Contudo, deve o ÓRGÃO/ENTIDADE atentar-se para a possibilidade de reingresso do(a) ex-servidor(a), tal como por meio da REVERSÃO, prevista no artigo

Seção VIII

Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

- Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- I por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- II no interesse da administração, desde que: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)</u>
- a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- e) haja cargo vago. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)</u>
- § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- § 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- § 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- § 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- § 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- § 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
 - Art. 26. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
- 4.4. Referido instituto foi regulamentado por meio do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, nos seguintes termos:
 - Art. 1º O instituto da reversão de que trata o <u>art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º A reversão dar-se-á:

- I quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.
- § 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:
- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</u>

4.5. Ademais, cabe considerar que a apuração de irregularidades cometidas por ex-servidores segue as orientações constantes no PARECER AGU nº GM-1, de 15 de março de 2000, vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal, conforme estabeleceu o § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Sua ementa e conteúdo assim dispõem sobre o assunto:

Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na Administração Federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do Serviço Público, anteriormente à instauração do processo disciplinar. A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar sem a realização prévia de sindicância. A imputação administrativa da responsabilidade civil exige que se constate a participação de todos os envolvidos nas irregularidades, considerados individualmente.

- (...) 9. Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre "no serviço público", poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações (...)
- 17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a consequente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais, por isso que, em derivação dessa medida: (...)
- c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerado reincidente (...)
- 4.6. Dessa forma, apurados os fatos envolvendo ex-servidor(a), impõe-se o julgamento do processo disciplinar, com a publicação da decisão, que torna o ato jurídico perfeito. Entretanto, a penalidade de advertência ou suspensão a ex-servidor(a) ficará com a sua eficácia suspensa, aguardando-se o eventual retorno do(a) inativo(a) ao serviço público federal até a ocorrência da respectiva prescrição que impossibilitará de forma definitiva a sua efetivação.
- 4.7. Uma vez publicada a decisão, não há discricionariedade do ÓRGÃO/ENTIDADE no que concerne ao registro da informação relativa à prática do ilícito nos assentamentos funcionais do(a) ex-servidor(a), sobretudo por se tratar de penalidade não prescrita e em razão da possibilidade de efetivação da penalidade em caso de reingresso antes de ocorrida a prescrição.

CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submete-se a presente proposta de entendimento à consideração da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS e deste ORGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, seguida da imediata restituição do presente processo à CONSULENTE - **PFE/INSS**.





fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2220190 e o código CRC D6CBADB3

Referência: Processo nº 35097.000605/2019-71 SEI nº 2220190



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

- 1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3201/2021/CGUNE/CRG, que conclui que, uma vez julgado o processo administrativo disciplinar com aplicação de penalidade de advertência ou suspensão a servidor público federal já aposentado, não há discricionariedade quanto ao efetivo registro nos assentamentos funcionais do ex-servidor, ante a possibilidade de efetivação da penalidade em caso de reingresso antes de ocorrida a prescrição, em consonância com o disposto no Parecer GM - 1, de 15 de marco de 2000, vinculante.
- 2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, em 26/01/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2253383 e o código CRC DFC4EDCA

Referência: Processo nº 35097.000605/2019-71 SEI nº 2253383



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

- 1. De acordo com a Nota Técnica nº 3201/2021/CGUNE/CRG, que conclui que, uma vez julgado o processo administrativo disciplinar com aplicação de penalidade de advertência ou suspensão a servidor público federal já aposentado, não há discricionariedade quanto ao efetivo registro nos assentamentos funcionais do ex-servidor, ante a possibilidade de efetivação da penalidade em caso de reingresso antes de ocorrida a prescrição, em consonância com o disposto no Parecer GM 1, de 15 de março de 2000, vinculante.
- 2. Encaminhe-se o posicionamento à consulente **PFE/INSS**.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR**, **Corregedor-Geral da União**, em 01/02/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2253655 e o código CRC 32090DD7

Referência: Processo nº 35097.000605/2019-71 SEI nº 2253655